ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
AO DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
03/11/26
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N.º 9587 **, DE** 03 **DE** NOVEMBRO **DE 2026.**

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DE FOGO DO ACERVO INSTITUCIONAL A POLICIAIS CIVIS E PENAIS APOSENTADOS, A PERITOS E AUXILIARES DE PERÍCIA APOSENTADOS, BEM COMO A MILITARES ESTADUAIS DA RESERVA REMUNERADA, NOS TERMOS E PARA OS FINS QUE ESPECIFICA".**

A segurança pública constitui atividade de permanente relevância para o Estado, exigindo o contínuo aperfeiçoamento de suas políticas e instrumentos de atuação, bem como a valorização dos profissionais que, ao longo de suas trajetórias funcionais, dedicaram-se à proteção da sociedade e à preservação da ordem pública.

O encerramento da atividade funcional, por sua vez, não afasta a importância do reconhecimento dessa contribuição, tampouco a necessidade de que eventuais medidas relacionadas à proteção pessoal desses profissionais sejam conduzidas com responsabilidade e observância das normas aplicáveis.

Nesse contexto, a iniciativa busca conferir tratamento institucional adequado à possibilidade de transferência de armamentos pertencentes ao patrimônio estadual em favor de profissionais da segurança que passarem à inatividade, estabelecendo parâmetros que permitam compatibilizar o reconhecimento dos serviços prestados, o controle administrativo e a preservação dos bens públicos. Cuida-se, portanto, de disciplinar a matéria de forma responsável, mediante critérios que favoreçam a regularidade dos procedimentos e a definição das obrigações inerentes à guarda e à utilização do armamento.

A medida também se orienta pela necessidade de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica à atuação dos órgãos estaduais competentes, de modo que a matéria seja tratada segundo parâmetros uniformes, transparentes e compatíveis com a legislação federal que rege a posse e o porte de armas de fogo. Busca-se, assim, conciliar a valorização dos profissionais que serviram à segurança pública cearense com a observância dos requisitos legais e dos cuidados necessários à adequada gestão do patrimônio estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC PYpNcDgf

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC PYpNcDgf

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DE FOGO DO ACERVO INSTITUCIONAL A POLICIAIS CIVIS E PENAIS APOSENTADOS, A PERITOS E AUXILIARES DE PERÍCIA APOSENTADOS, BEM COMO A MILITARES ESTADUAIS DA RESERVA REMUNERADA, NOS TERMOS E PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a transferência de armas de fogo pertencentes ao acervo institucional do Estado a policiais civis e penais aposentados, a peritos e auxiliares de perícia aposentados, bem como a policiais e bombeiros militares estaduais da reserva remunerada, observadas a legislação federal e as normas regulamentares aplicáveis.

Art. 2º A transferência de que trata esta Lei dar-se-á mediante doação, sob condição resolutiva, da propriedade de arma de fogo pertencente ao acervo do órgão ao qual o agente público está vinculado.
§ 1º A transferência dependerá de solicitação do agente e será autorizada pela autoridade competente de cada órgão, após a verificação do cumprimento dos requisitos legais e administrativos aplicáveis, inclusive das condições relativas à autorização, ao registro ou ao porte de arma de fogo.
§ 3º A arma de fogo destinar-se-á à defesa pessoal do agente, sendo vedado seu emprego em atividade profissional ou com finalidade lucrativa, sob pena de reversão ao patrimônio público.
§ 4º Não será concedida a transferência ao agente que, em razão de condições médicas ou de outros fatores devidamente comprovados em procedimento administrativo, não apresentar condições físicas, psicológicas ou técnicas adequadas para a guarda, o porte e o uso seguro do armamento.
§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, deverão ser consideradas a disponibilidade de armamento no patrimônio do órgão ao qual o agente está vinculado, bem como as necessidades operacionais e as exigências do serviço público.

Art. 3º O agente beneficiado com a arma de fogo deverá apresentá-la à sua instituição de origem sempre que requisitado, observado o regulamento de que trata o art. 4º, desta Lei.
§ 1º O agente manterá a arma de fogo sob sua propriedade, sendo vedada a transferência, a cessão ou a entrega de sua posse a terceiros, inclusive de suas partes e peças, sob pena de reversão ao patrimônio público.
§ 2º Antes da transferência, a instituição de origem procederá, com o auxílio da Perícia Forense

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC PYpNcDgf

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

do Estado – Pefoce, ao registro do padrão balístico da arma de fogo disponibilizada.
§ 3º As despesas relativas à guarda, à conservação e à manutenção da arma transferida, inclusive reparos e aquisição de munições, serão de responsabilidade do agente.
§ 4º No caso de extravio, roubo, furto ou perda da posse da arma de fogo, deverá o interessado registrar a ocorrência junto à autoridade policial competente e comunicá-la à respectiva instituição.
§ 5º No caso de óbito do interessado, seus herdeiros ou responsáveis deverão comunicar o fato ao órgão que autorizou a transferência para a restituição da arma de fogo ao acervo institucional.

Art. 4º Ato dos dirigentes máximos da Superintendência da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, e da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, conforme cada caso, disciplinará o procedimento, a distribuição de competências e as demais regras e condições necessárias à fiel execução do disposto nesta Lei.
Parágrafo único. O ato a que se refere o *caput,* deste artigo, poderá, com base no disposto no §5º, do art. 2º, desta Lei, definir limites e restrições para a transferência de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC PYpNcDgf